

IV – Proposta de Orientações

Tendo em conta as alterações decorrentes da Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, explicitadas no Capítulo I, propõem-se as seguintes orientações, de modo a conjugar, em particular, o disposto nos artigos 21.º e 22.º daquele diploma legal com o regime de organização, funcionamento e avaliação dos cursos profissionais e dos CEF, exposto nos Capítulos II e III:

I. Verificando-se a existência de faltas dos alunos, independentemente da sua natureza, pode a escola promover a aplicação de medidas correctivas, de entre aquelas previstas no artigo 26.º do Estatuto do Aluno

e outras previstas no regulamento interno do estabelecimento de ensino, cabendo, neste contexto, à escola decidir sobre a eventual aplicação da medida de prolongamento de actividades, sempre que a mesma se enquadre nas finalidades consagradas no artigo 24.º e tendo em conta os critérios de determinação constantes do artigo 25.º, ambos do Estatuto do Aluno;

2. Para todos os efeitos previstos no Estatuto do Aluno, o limiar de assiduidade dos alunos relativamente às disciplinas dos cursos profissionais e dos CEF é o seguinte:

a) 90% da carga horária do conjunto de módulos de cada disciplina, no caso dos cursos profissionais, e da carga horária da disciplina ou domínio, no caso dos CEF, admitindo-se um limite de 10% de faltas, independentemente da natureza das mesmas e sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

b) 93% da carga horária do conjunto de módulos de cada disciplina, no caso dos cursos profissionais, e da carga horária da disciplina ou domínio, no caso dos CEF, admitindo-se um limite de 7% de faltas exclusivamente injustificadas;

3. Ultrapassado o limiar de assiduidade dos alunos, nas condições enunciadas no número anterior, haverá lugar à realização, logo que avaliados os efeitos da aplicação das medidas correctivas, de uma prova de recuperação, nos termos previstos pelo conselho pedagógico (ou estrutura correspondente, tratando-se de estabelecimento de ensino particular ou cooperativo);

4. As consequências associadas à realização da prova de recuperação são as seguintes:

a) Caso o aluno não obtenha aprovação na prova (n.º 3 do artigo 22.º do Estatuto do Aluno), cabe ao conselho de turma optar entre:

i) O cumprimento de um plano de acompanhamento especial e a consequente realização de uma nova prova;

ii) A retenção do aluno, quando o mesmo esteja inserido no âmbito da escolaridade obrigatória ou a frequentar o ensino básico, com a sua manutenção, no ano lectivo seguinte, no mesmo ano de escolaridade que está a frequentar – neste sentido, o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento dos CEF deverá ser estendido a todos os alunos que frequentam CEF de nível básico, independentemente da sua idade;

iii) A exclusão do aluno que se encontre fora da escolaridade obrigatória, com a impossibilidade de o mesmo frequentar, até ao final do ano lectivo em curso, a disciplina ou disciplinas em relação às quais não obteve aprovação na referida prova, sem prejuízo do disposto na subalínea anterior;

b) Caso o aluno obtenha aprovação na prova (n.º 4 do artigo 22.º do Estatuto do Aluno), retoma o seu percurso escolar normal, sem prejuízo da competência da escola para determinar os efeitos administrativos das faltas injustificadas dadas pelos alunos antes da realização da prova de recuperação, nomeadamente, no que diz respeito ao facto de essas faltas entrarem ou não no cômputo de posteriores faltas que o aluno venha

a dar, tal como explicitado na Informação n.º 9/CRS/SEE/2008, de 2008.02.19, do Gabinete do Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Educação;

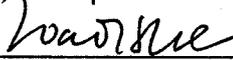
5. Quanto à formação em contexto de trabalho e à componente de formação prática, mantém-se o enquadramento do actual artigo 35.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e do artigo 9.º do Regulamento dos CEF, aprovado pelo Despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho, respectivamente, considerando que as alterações recentemente introduzidas no Estatuto do Aluno não colidem com as normas até à data vigentes nesta matéria, as quais se justificam pelo envolvimento de outros agentes para além dos estabelecimentos de ensino e pela necessidade de um contacto efectivo com o contexto de formação em posto de trabalho (real ou simulado, nos termos regulamentados).

V – Considerações Finais

Tendo em conta as razões aduzidas nos capítulos I, II e III da presente informação, coloca-se à consideração superior:

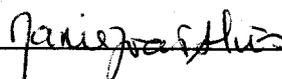
- a) A aprovação das orientações descritas no Capítulo IV e subsequente divulgação junto das escolas;
- b) A alteração do artigo 35.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, alterada pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de Agosto, bem como do artigo 9.º do Regulamento dos CEF, aprovado pelo Despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho, no sentido de ajustar a regulamentação dos cursos profissionais e dos CEF desenvolvidos em escolas, em matéria de assiduidade, ao disposto a este propósito no Estatuto do Aluno, na redacção dada pela Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, e em conformidade com as orientações a que se refere a alínea anterior.

O Técnico Superior/Assessoria Jurídica



(João M. S. Leite)

A Técnica Superior/DGISQ



(Maria João Alves)